



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.J. 15 / 12 / 1998
C	Stolutino
	rubrica

**Processo** : 10540.001907/96-76  
**Acórdão** : 202-10.175

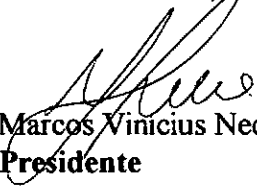
**Sessão** : 02 de junho de 1998  
**Recurso** : 102.997  
**Recorrente** : MR. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA


**NORMAS PROCESSUAIS - DCTF** - Cumprida a obrigação acessória, possibilita a aferição da obrigação tributária. **LANÇAMENTO EFETUADO PELA AUTORIDADE FISCAL** - A existência de lançamento no caso, autoriza a análise e julgamento do processo fiscal. **CONSECTÁRIOS LEGAIS** - Em obediência ao entendimento fazendário vigente, incabível na espécie a multa de ofício. As normas não retroagem em malefício ao contribuinte. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MR. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, José de Almeida Coelho e Maria Teresa Martínez e López.

Ecvs/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10540.001907/96-76  
**Acórdão** : 202-10.175

**Recurso** : 102.997  
**Recorrente** : MR. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

## RELATÓRIO

Em exame, autuação (fls. 01/06) visando a cobrança de Contribuição para o PIS - FATURAMENTO, em razão da alegada falta de recolhimento incidente nos períodos de setembro de 1995 a agosto de 1996, nos termos da legislação vigente.

Cientificado da exigência em 09/12/96 (fls. 01), apresenta a contribuinte em, 08/01/97, contestação (fls. 29 a 37) considerando-se injustificado.

Deduz, em resumo, que apresentou de forma voluntária, Declaração de Rendimentos de IRPJ, bem como as DCTFs correspondentes aos períodos registrados anteriormente em procedimento, que considera respeitar a ordem fiscal.

Em assim agindo, alega que o imposto e contribuições questionados já estavam lançados, havendo então patente duplicidade fiscal.

Como de justiça, argumenta pela improcedência do Auto de Infração.

Propõe em adendo, sejam levantadas as quantias declaradas e não liquidadas, com a aplicação da multa moratória de que trata o artigo 84, inciso II, letras "a", "b" e "c" da Lei nº 8.981/95, além da SELIC de que cuida o inciso I, do mesmo artigo.

Julga também correta a aplicação de parcelamento em 72 meses, em relação aos valores porventura apurados na forma da lei acima citada.

Apreciando as razões da contribuinte, a autoridade fiscal (fls. 42/47) mesmo considerando a tempestividade do apelo, registra sua carência de razão, entendendo que o inconformismo cingiu-se à duplicidade de lançamento a qual considera não ocorrer.

Convalida pois integralmente o procedimento da autuação, ressaltando a aplicação da multa inscrita no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, c/c ADN- COSIT nº 01/97.

Com a manutenção da cobrança, manifesta-se a ora apelante trazendo a peça de fls. 53 a 58, em apreciação, com pedidos articulados idênticos àqueles formulados quando da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001907/96-76**  
**Acórdão : 202-10.175**

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional, manifesta-se sucintamente às fls. 60, confirmando a decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001907/96-76**

**Acórdão : 202-10.175**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tanto na impugnação interposta, quanto no Recurso Voluntário trazido na forma regular e que, por tal, examina-se no momento, o inconformismo da requerente baseia-se na considerada improcedência do Auto de Infração respectivo, pugnando pelo arquivamento por considerá-lo indevido.

Da análise dos autos, tem-se que a contribuinte apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs de forma espontânea, mensalmente, entendendo desse modo lançados os valores das contribuições; o que fundamenta ela própria, citando o artigo 147, do Código Tributário Nacional - CTN. Admite então não ser possível o que julga um "*novo lançamento*" este de ofício e agora efetuado pela autoridade fiscal.

Vê no caso, duplicidade de exigências sobre um mesmo assunto.

Em adiantamento, o consubstanciado lançamento em exame propicia a apreciação da matéria, instalado que foi o contraditório.

A apresentação das DCTFs em cumprimento acessório não é base suficiente para o suposto benefício inculcado no artigo 138 do CTN, visto que traria como pressuposto o pagamento da contribuição.

Porém, no que tange as penalidades incidentes, considera-se, que seria de plausibilidade no particular, um melhor detalhamento a respeito.

A propósito, ao apreciar a atividade de lançamento feita pelo Fisco, pronuncia-se o Prof. Rubens Approbato Machado, em artigo publicado na obra Curso de Direito Tributário, Vol. 02, Editora Cejup, 1995, p. 383:

“ .....

*Nascida a obrigação tributária, não é ela, desde logo exigível.*

*Há necessidade de ser formalizado o crédito, por meio de lançamento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001907/96-76**

**Acórdão : 202-10.175**

*Além de certa (an debeatur) e determinada (quantum debeatur), o lançamento torna a obrigação correspondente exigível, isto é independente de termo ou condição (quando pagar)”.*

Tem-se que modernamente, utiliza-se com frequência o denominado lançamento por homologação, tendo em vista a celeridade reclamada nos processos fiscais e na arrecadação.

É bem verdade que tratando-se de alternativa ou excepcionando a regra geral, do artigo 142 do CTN, vez que o preceito identifica a atividade de lançamento como privativa da autoridade administrativa, exigida em certos casos a colaboração do sujeito passivo.

Cabe pois no caso em exame, a devida homologação fiscal, mesmo que tacitamente do ato praticado pelo contribuinte devedor.

Isto posto, o ato concreto da autoridade fiscalizadora será sempre uma autuação.

É inequívoco, que detém o Estado o direito de crédito sobre a obrigação tributária, ao lhe conferir legitimidade e autenticidade. Antes do lançamento existe a obrigação, a partir do lançamento surge o crédito.

Em confronto, no entanto, tratando-se de atividade do sujeito ativo, como se trata, autoriza o amplo contraditório e total defesa, respeitando-se inclusive o artigo 5º do texto constitucional.

Indo mais longe, o entendimento judiciário até com maior alcance vislumbra inclusive a dispensabilidade de ato de lançamento em todos os tributos, como faz crer a abalizada opinião do Sr. Ministro Moreira Alves que inquirido sobre o tema em recente palestra assim explicou-se:

*“..., o Ministro Moreira Alves manifestou entendimento de que o lançamento não é ato indispensável em todos os tributos. Para ele, é possível que o próprio devedor liquide a obrigação e, neste caso, havendo concordância ou não oposição do credor não é mister o lançamento.” (e.f public. Do Caderno de Pesquisas Tributárias, Vol. 13, co-edição Ed. Resenha Tributária e CEEU, 1988, p. 696).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001907/96-76**

**Acórdão : 202-10.175**

Não menos verdadeira é a assertiva de que exercitar o legítimo direito de defesa, que lhe é inerente, é da essencialidade do contribuinte e, não menos verdadeiro é afirmar-se que o procedimento administrativo não se exaure no lançamento, vez que a defesa somente é possibilitada pela instauração da fase contenciosa.

Porém se o próprio contribuinte declara a existência do débito e o seu montante, é flagrante que está em mora sobre a dívida confessada e de valor determinado, com elementos presentes para inscrição na dívida ativa, tornando desnecessário o lançamento formal.

Diante do raciocínio, admite-se incidir no caso a aplicação de multa moratória no particular. A matéria está determinada no artigo 1º da Lei nº 8.696/93 que é expresso inobstante atualmente revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 - DOU de 30/12/1996, em vigor.

Aliás as próprias autoridades fiscais assim entendem conforme recente Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535 de dezembro de 1997, item 4.5.1.

Não compõe no entanto a cobrança fiscal em análise o conjunto de capitulações expressas na autuação, não podendo pois ser objeto de discussão, vez que no mundo jurídico só se aprecia o que dos autos consta, analogicamente usando afirmativa conhecida e aqui trazida por extensão.

Quanto à multa de ofício torna-se incabível, até porque mesmo que se aceite a faculdade de lançar formalmente, da exegese do artigo 142 do CTN depreende-se que a autoridade proponha a penalidade cabível se for o caso. Anteriormente, o Decreto-Lei nº 2.124/84 determinava penalidade específica e no caso e exercício em exame, a já citada Lei nº 8.696/93 em seu artigo 1º dispõe sobre a aplicabilidade de multa de mora.

Como se não bastasse a própria disposição da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação face à Norma Conjunta referida em anterior argumentação, admite deva ser cobrada a multa de ofício somente a partir de fatos geradores ocorridos de 01 de janeiro de 1997 em diante.

É o que dispõe o item 4.5.2 do instrumento normativo em comento, ao prescrever:

“ .....  
4.5.2 - a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa prevista no artigo 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430/96.  
.....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10540.001907/96-76

**Acórdão** : 202-10.175

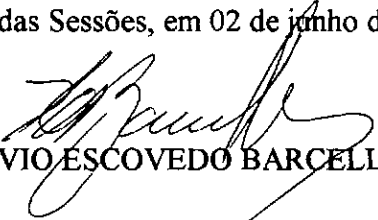
Ora, a incidência retroativa da multa posteriormente transcrita estaria a prejudicar, agravando a contribuinte, ao acrescer o crédito exigido.

É fato que tal ocorrência não se pode acatar.

Diante do exposto voto pelo parcial provimento do recurso para que se promova a devida cobrança do principal exigido, excluindo-se, por não caber, a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS